



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001391/2009-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.297 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos através da petição de fls.181-183.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **12-111.400**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu pela não homologação de créditos decorrentes de PIS-Importação.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

O presente processo foi protocolizado para dar tratamento manual ao Pedido Eletrônico de Restituição com Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 02247.58962.010604.1.3.04-7249, transmitido em 01º de junho de 2004, conforme fls. 1 a 8.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.297 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.001391/2009-00

Trata-se de reconhecimento de direito de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP Importação (código receita 5602), correspondente ao período de apuração de 17 de maio de 2004, cujo DARF é no valor de R\$ 6.338,01.

Segundo consta no Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA n.º 701/2009 (fls. 10 e 11) a compensação não foi homologada tendo em vista que o reconhecimento do crédito decorrente de cancelamento ou retificação de Declaração de Importação deve ser feito através de requerimento na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil na qual se processou o despacho aduaneiro correspondente ao DARF acima indicado, conforme Art. 11 e 12 da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002.

Tendo tomado ciência do referido Despacho Decisório em 29 de maio de 2009 (fls. 13), apresentou Manifestação de Inconformidade em 18 de junho de 2009 (fls. 14 a 22).

A Inconformada em sua defesa informa que tal crédito decorre do Art. 2º do Decreto n.º 5.127/2004 que reduziu a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação dos produtos farmacêuticos da posição NCM 30.04, objeto da importação efetuada pela Recorrente. Alega que tal Decreto entrou em vigor na data de sua publicação (06/07/2004), mas produziu efeito em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, alcançando assim o PIS-Importação pago pela Requerente em 11 de maio de 2004.

Portanto, por força dessa norma, tal valor assumiu a feição de crédito em favor dos contribuintes que efetuaram o pagamento nesse período.

Posteriormente, a Recorrente verificou a existência de norma que prescrevia a necessidade de apresentação de formulário de Pedido de Retificação de DI cumulado com Pedido de Reconhecimento de Crédito, para validar os referidos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como para regularizar a compensação efetuada.

Assim, a Requerente apresentou o referido Pedido através do processo administrativo fiscal n.º 10314.006496/2007-20, revelando a inexistência de dolo ou fraude.

Após haver protocolizado o Pedido de Retificação de DI cumulado com Pedido de Reconhecimento de Crédito, a Recorrente, em cumprimento à Intimação Saort n.º 566/2008, efetuou, em 20 de novembro de 2008, a juntada de vasta documentação comprobatória da origem do seu crédito de PIS-Importação, bem como da forma de contabilização do referido crédito.

Reitera seu pedido de restituição afirmando que em nome do Princípio da Verdade Material a autoridade administrativa tem o dever e, no caso concreto, possui dados documentais suficientes para apurar e reconhecer a existência do crédito em favor da Inconformada, homologando conseqüentemente a compensação efetuada.

Afirma que em situação idêntica à presente, a SAORT — DRF OSASCO - reconheceu o direito creditório de PIS-Importação e COFINS-Importação, formalizado no Pedido de Retificação de DI cumulado com Pedido de Reconhecimento de Crédito n.º 10814.015667/2007-71, HOMOLOGANDO, conseqüentemente, a compensação efetuada pela Recorrente via PERD/COMP sob o n.º 38843.99393.010604.1.3.04-0961 (PIS - Processo Administrativo de Cobrança n.º 10882.72004212008-00) e 31865.80133.310504.1.3.04-5436 (retificadora: 40990.06526.040604.1.7.04-5974 (COFINS - Processo Administrativo de Cobrança n.º 10882.720041/2008-57).

(...)

Por fim, requer seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade para reconhecimento do direito creditório relativo ao PIS-Importação. Cumulativamente requer que seja sanado o equívoco retrocitado e que sejam julgados em conjunto os processos citados

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.297 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.001391/2009-00

no anexo I (fl. 23) da peça defensiva, em razão da decisão exarada nos autos do processo n.º 10814.015667/2007-71.

A recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 26/03/2019 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.139-148) em 30/07/2020 requerendo a reforma do acórdão supracitado, a fim de homologar a integralidade da compensação realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Primeiramente é importante ressaltar que, *a priori*, observa-se que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo previsto na lei do PAF. Entretanto, compulsando as orientações administrativas da época, observa-se que, em razão da pandemia, havia naquela oportunidade, a suspensão dos prazos para interposição de recursos (*Portaria 543/2020 da RFB*). Desta feita, o Recurso Voluntário em tela é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, logo, dele, toma-se conhecimento

O cerne da questão gira em torno do fato de que o Despacho Decisório que serviu de fundamentação para a negativa de homologação da compensação requerida pela Recorrente, decorre de que tal pedido não se deu por meio de requerimento na unidade onde se processou o despacho aduaneiro.

Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito.

Analisemos a decisão da DRJ por partes:

A DRJ indeferiu o pleito da recorrente sob o argumento de que para casos em que o crédito que se pretende seja reconhecido dependa de análise da DI, seja por cancelamento ou retificação, o mesmo somente será deferido caso o pedido seja direcionado ao titular da unidade na qual se processou tal despacho, considerando as competências regimentais, pois as matérias aduaneiras devem ser analisadas pela autoridade competente para tal, citando o Art. 21 descrito na Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, o qual veda que sejam apresentados pedidos de compensação que tenham como crédito alegado tributos ou contribuições devidas no registro da DI;

Não reconheceu o crédito e não homologou a compensação requerida tendo em vista somente a legislação, em razão do pedido ter sido apresentado antes sequer da publicação do Decreto, muito embora reconheceu que apartadamente tenha abrangido o fato gerador do suposto pagamento indevido. Para DRJ, restou e vidente que a Inconformada não detinha a informação que em 06 de julho de 2004 seria publicado o Decreto que reduziria tal alíquota, logo a fundamentação para o pedido de restituição foi outro, o qual não foi reproduzido na presente peça defensiva.

Em primeiro lugar, esclareço que não existe “aparência” se a recorrente teria direito ou não a alíquota zero do PIS/COFINS incidentes na importação de produtos farmacêuticos. Isso porque o Decreto-lei 5.127/2004, aplicável ao caso na época é claro:

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.297 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10882.001391/2009-00

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a operação de importação dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da NCM.

(...)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.” (grifos nossos)

Contudo, antes mesmo da análise deste recurso, a recorrente apresentou extenso arcabouço probatório capaz de corroborar seu direito à compensação, conforme se verifica às fls 184-749. E, conforme aplicação do princípio da verdade material, amplamente utilizado por esta julgado em suas análises, é de suma importância que a documentação seja analisada com cautela.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) verifique as documentação acostadas às fls. 184-749 a fim de que se verifique se existe crédito a ser compensado;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta